

**EMENDA N° , DE 2013 – CCJ**  
(Ao PLS nº 441, de 2012 – Substitutivo)

Dê-se ao § 3º do art. 100-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma prevista pelo art. 3º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 100-A. ....

.....  
§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa simplesmente garantir aos candidatos à suplente de Senador da República o mesmo tratamento dispensado ao Vice-Presidente, ao Vice-Governador e ao Vice-Prefeito para fins de contabilização das contratações direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais.

Sala da Comissão

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES